



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PARECER**

**TC-003166.989.20-2**

**Prefeitura Municipal:** Sandovalina.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Amanda Lima de Oliveira Fetter.

**Advogado(s):** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814) e Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**EMENTA - “CONTAS MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE / CONFORMIDADE. RESSALVAS EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS RESULTADOS APRESENTADOS NO IEGM, ALÉM DO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO À ALTERAÇÃO DO PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO, MANUTENÇÃO DA FROTA E GESTÃO DE PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL, SOB RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES”**

**Aplicação total no ensino 33,50% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB 100,00% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB 100,00%. Investimento total na saúde 20,15% (mínimo 15%). Transferências à Câmara Atestada a regularidade (limite 7%). Gastos com pessoal 51,32% da RCL. Remuneração agentes políticos: Em ordem. Encargos sociais: Em ordem. Precatórios Em ordem. Resultado da execução orçamentária Superávit 5,89% - R\$ 1.968.300,00. Resultado financeiro Positivo R\$ 4.199.591,87. Restrições de último ano de mandato – despesas: Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF – Em ordem; Despesa pessoal nos últimos 180 dias – Em ordem; e Publicidade e propaganda oficial - Em ordem.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 10 de maio de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



taquigráficas, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sandovalina, relativas ao exercício de 2020, **com ressalvas** em face da insuficiência dos resultados apresentados no IEGM, além do planejamento e execução no que diz respeito à alteração do programa orçamentário, manutenção da frota e gestão de pessoal, sem prejuízo das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em suas próximas inspeções.

Determinou a abertura de sindicância à aferição de eventuais perdas, extravios e responsabilidades na gestão e controle de combustíveis, manutenção de veículos e frota em geral.

Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

CCCCM-33